

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.012-A, DE 2010 (Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para restringir a circulação de veículos particulares nas praias e dunas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. GERALDO SIMÕES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.503, de 1997, para restringir a circulação de veículos particulares em praias e dunas, e dá outras providências.

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.503, de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres:

I – as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas;

II – as praias e dunas, abertas à circulação apenas:

- a) aos veículos oficiais de segurança e socorro ou, excepcionalmente, aos veículos particulares quando, na falta dos primeiros, possam ser utilizados pontualmente nas ações que a aqueles competem;
- b) aos veículos particulares com autorização expedida por órgão competente do Estado e renovável periodicamente, utilizados para o desenvolvimento de atividades legalizadas vinculadas à exploração da piscicultura e da pesca.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 193-A. Transitar com veículo particular em praias e dunas, respeitadas as exceções previstas no parágrafo único do art. 2º deste Código.

Infração – Gravíssima;

Penalidade – Multa (três vezes);

Medida Administrativa – Recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) no parágrafo único de seu art. 2º considera como vias terrestres as praias abertas à circulação pública. Com isso, aceita-se que as praias sirvam de vias para a circulação de todos os tipos de veículos. Somos contra essa aceitação, uma vez que faixas de praias são, como as praças, lugares frequentados pelos pedestres, para o lazer e práticas desportivas. Além do mais, no desfrute das nossas praias e dunas, geralmente ocorre, como parte do programa de recreação, o consumo de bebidas alcoólicas que pode envolver inclusive os que se aventuram a dirigir por ali. Nessas condições há sempre o risco de aumento da ocorrência de acidentes. Diante disso, a circulação de veículos nesses locais precisa ser restringida.

Também consideramos que praias e dunas devem ter sua preservação ambiental garantida. Não esqueçamos que, onde há veículos há também poluição, não só a emissão de gases, mas também derramamento de óleo ou lixo.

Como o CTB considera infração gravíssima o veículo transitar em áreas destinadas aos pedestres (calçadas, passeios e passarelas), pelas mesmas razões também propomos considerar infração gravíssima a circulação de veículos particulares em praias e dunas.

O valor da multa prevista pelo nosso projeto é equivalente ao valor da multa estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro para o condutor infrator que transita em calçadas, passeios, jardins públicos (Art. 193).

Pela importância desta proposição para a segurança e qualidade de vida da população e pela preservação ambiental, esperamos que a nossa iniciativa seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado EDUARDO DA FONTE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes).

Art. 194. Transitar em marcha à ré, salvo da distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Distribuído para análise desta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei em epígrafe modifica a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para restringir a circulação dos veículos particulares nas praias e dunas, dando permissão apenas aos que estejam trafegando por razões de segurança e socorro, sejam veículos oficiais, sejam particulares utilizados por órgãos públicos. Outra exceção diz respeito aos veículos particulares vinculados à exploração de atividades legalizadas de piscicultura e pesca, identificados por meio de autorização expedida por órgão competente do Estado, passível de renovação periódica.

O PL considera infração de natureza gravíssima o descumprimento do novo regramento, punindo o infrator com a penalidade de multa, cujo valor é multiplicado por três, e com as medidas administrativas de recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Na justificação, o autor da medida, Deputado Eduardo da Fonte, lembra que, a exemplo das praças, as faixas de praias são frequentadas por pedestres, que as utilizam para o lazer e práticas desportivas. Destaca, ainda, que em sua recreação, muitos condutores consomem bebidas alcoólicas, expondo os pedestres ao risco da ocorrência de acidentes de trânsito. Pondera, ademais, que a circulação indiscriminada dos veículos particulares em praias e dunas resulta em prejuízos ao meio ambiente, não apenas pela emissão de gases, mas também pelo derramamento de óleo ou lixo.

Em regime de tramitação ordinária, a proposta foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Redação, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ideia de restringir a utilização de veículos particulares nas praias e dunas do litoral brasileiro traz aspectos positivos e negativos os quais passamos a examinar.

O projeto de lei em análise mostra-se benéfico à segurança dos frequentadores das praias nas áreas urbanas, expostos muitas vezes ao tráfego intenso de todo tipo de veículo que por elas circulam, não raro conduzidos por motoristas sob a influência do álcool.

Outro aspecto positivo da medida refere-se à contribuição para a preservação da natureza, considerando a redução da emissão de gases e de partículas originadas da combustão dos motores dos veículos, como também a diminuição do lixo resultante das atividades humanas.

Entre os aspectos negativos da proposta, podemos assinalar a interferência no turismo, ancorado na oferta corrente de passeios em carros abertos pelas dunas e praias, além dos prejuízos às comunidades rurais, que utilizam as praias como rotas de deslocamentos diários, sobretudo em veículos motorizados de duas rodas, muito usados atualmente.

Do ponto de vista prático, a fiscalização da medida mostra-se de difícil execução, diante da grande extensão do litoral brasileiro, por depender da abordagem do agente de trânsito, a qual demandaria além de pessoal suficiente, veículos adequados ao tráfego na areia. A medida administrativa de remoção do veículo é inaplicável, no caso de demandar a presença de um caminhão para reboque.

Ao pretender regular o trânsito nas praias e dunas, o projeto de lei em foco desconsiderou o inciso II do art. 24 do próprio CTB, o qual estabelece entre as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, a seguinte:

“II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;”

Esse atributo respalda decisões da prefeitura de proibir a circulação de veículos nas praias de maior frequência das áreas urbanas, para proteger os banhistas e demais usuários, como vem sendo feito em praias de muitas cidades.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.012, de 2010.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2014.

Deputado GERALDO SOMÕES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 8.012/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado Geraldo Simões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Jesus Rodrigues - Vice-Presidente, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jaime Martins, Julio Lopes, Marinha Raupp, Mauro Mariani, Paulão, Pedro Fernandes, Wellington Fagundes, Zoinho, Alexandre Santos, Edinho Bez, Gladson Cameli, Jose Stédile e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO